



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 n.ºs, \$3 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Lei n.º 983, considerando feriado nacional o dia 10 de Junho de 1920.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos tornando público o seguinte: que o Equador e a República Tcheco-Slovaca aderiram à Convenção Radiotelegráfica de Londres de 5 de Julho de 1912; que a União Sul-Africana aderiu ao Protocolo adicional de Berna, de 20 de Março de 1914, para a protecção das obras literárias e artísticas, e que a Tunísia ratificou o referido Protocolo.

Ministério de Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 2:308, regulando as condições de viagem gratuita dos oficiais e praças da guarda nacional republicana nas linhas férreas do Estado.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 6:653, de 1 de Junho de 1920, mandando depositar na Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações, à ordem do Ministério da Instrução Pública, todos os subsídios concedidos para auxílio da construção de edifícios escolares nos anos económicos de 1913-1914 a 1917-1918, e que por qualquer motivo não tenham tido a devida aplicação.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:309, autorizando a sociedade anónima Centro Ressegurador, com sede no Pôrto, a constituir-se definitivamente e a explorar a indústria de resseguros.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 2:310, fazendo alguns aditamentos ao regulamento das Celeiros Municipais, a que se refere o decreto n.º 4:637, de 13 de Julho de 1918.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Lei n.º 983

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O próximo dia 10 de Junho de 1920 será considerado feriado nacional e dedicado à inauguração dos monumentos concelhios em homenagem aos portugueses mortos pela Pátria na grande guerra, em África, em França e no mar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria Baptista — José Ramos Preto —

Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Antbal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luís Ricardo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação Britânica, de 28 do corrente, aderiram à Convenção Radiotelegráfica de Londres, de 5 de Julho de 1912, o Equador, em 17 de Abril último, e a República Tcheco-Slovaca, em 23 do mesmo mês.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 31 de Maio de 1920.— O Director Geral, *Lambertini Pinto*.

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho Federal Suíço, de 8 do corrente, a União Sul-Africana aderiu ao Protocolo adicional de Berna, de 20 de Março de 1914, para a protecção das obras literárias e artísticas.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 2 de Junho de 1920.— O Director Geral, *Lambertini Pinto*.

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho Federal Suíço, de 8 do corrente, a Tunísia ratificou o Protocolo adicional de Berna, de 20 de Março de 1914, para a protecção das obras literárias e artísticas.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 2 de Junho de 1920.— O Director Geral, *Lambertini Pinto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

Portaria n.º 2:308

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e do Comércio e Comunicações, a

quem foi presente a informação, de 19 do corrente, do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, publicar o seguinte, para execução do artigo 40.º do decreto n.º 5:787, de 10 de Maio de 1919, e com o fim de evitar abusos que possam prejudicar os interesses do Estado:

1.º Tanto os oficiais como as praças da guarda nacional republicana podem viajar gratuitamente em objecto de serviço nas linhas do Estado, quando sejam portadores da Requisição de Transportes, modelo C (requisições militares), passada pelos comandantes das unidades ou sub-unidades a que pertencerem.

§ único. Sempre que os oficiais ou praças viagem nas condições deste artigo, deverão os comandantes que assinarem as requisições inutilizar com traço de tinta, em regra vermelha, no original e no duplicado da requisição, os seus dizeres impressos «Devendo a importância do mesmo transporte ser paga pela guarda nacional republicana».

2.º Para a requisição ser válida como bilhete gratuito de passagem deverá ser apresentada na bilheteira da estação de partida, a fim de receber o bilhete gratuito e o duplicado da requisição.

§ único. Quando o embarque se fizer em apeadeiro em que não haja venda de bilhetes, deverá ser apresentada ao revisor, que procederá do modo indicado para as requisições militares.

3.º O último revisor a quem competir o serviço, conforme o destino do bilhete, recolherá o duplicado da requisição, fazendo dele menção na parte diária, a que o juntará.

4.º O bilhete gratuito será recolhido na estação do destino e será enviado ao Serviço Central com os bilhetes recolhidos.

5.º Nenhuma requisição será aceita quando não esteja devidamente preenchida em todos os seus dizeres e não contenha o selo branco do comando, que a confere quando este o possua, ou a declaração rubricada de que «não há selo».

6.º Os revisores poderão exigir a guia de marcha para confirmar a requisição de transporte.

7.º As requisições são apenas válidas para as classes a que competem as graduações militares dos seus portadores, não sendo consentidas mudanças para as classes superiores, ainda mesmo que o portador se prontifique a pagar o excesso.

8.º Exceptuam-se das disposições anteriores as praças que viajem em serviço de policia dos combóios, sendo as viagens destas reguladas por instruções especiais.

9.º Os oficiais e praças viajando em serviço de vigilância e policiamento dos combóios não têm direito a transporte de bagagens.

10.º Só têm direito ao transporte de bagagens, nos mesmos termos dos oficiais e praças do exército, os oficiais e praças da guarda nacional republicana que, por motivo de serviço implicando mudança de residência temporária ou definitiva, tenham direito à referida regalia.

11.º Fica sem efeito a utilização de guias de marcha, para efeitos de transporte, desde 1 de Agosto do corrente ano.

12.º Para se fiscalizar a legalidade das requisições, as Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado enviarão, mensalmente, ao comando geral da guarda nacional republicana (4.ª Repartição) os originais das mesmas.

13.º Os transportes que não estejam nas condições acima mencionadas serão requisitados e pagos nas condições da tarifa geral para os transportes por conta do Estado.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1920.—
António Maria Baptista — Anibal Lúcio de Azevedo.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição das Construções Escolares

Por ter saído incorrecto novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 6:653

Atendendo a que, por motivos vários, muitas entidades a quem pelo Ministério da Instrução Pública foram já concedidos subsídios destinados a auxiliar a construção de edificios escolares, não chegaram a iniciar as referidas construções;

Considerando que outras entidades, devido ao agravamento do custo dos materiais e da mão de obra, foram forçadas a suspender os trabalhos já começados; e

Convindo aproveitar, com eficácia, as quantias despendidas em vários anos económicos por forma a tornar proficuos os sacrificios do Estado, reunindo muitos subsídios dispersos e improdutos, e proceder sistematicamente à sua distribuição;

Tendo em vista o disposto no artigo 8.º da lei n.º 264, de 23 de Julho de 1914, e o artigo 7.º da lei n.º 563, de 6 de Junho de 1916;

Usando do faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Todos os corpos e corporações administrativas ou entidades a quem foram concedidos subsídios para auxiliar a construção de edificios para escolas primárias, pelas distribuições feitas nos anos económicos de 1913-1914, 1914-1915, 1915-1916, 1916-1917 e 1917-1918, que não tenham dado principio às obras por insuficiência de verba ou por qualquer outro motivo, e que estejam de posse dos mesmos subsídios, deverão imediatamente depositar na Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações, à ordem do Ministério da Instrução Pública, o valor dos subsídios distribuídos e recebidos.

Art. 2.º Os subsídios a que se refere o artigo anterior caducam a favor do Ministério da Instrução Pública, que lhes dará imediata applicação, tendo em vista não só a conclusão considerada urgente e necessária de alguns edificios escolares, mas também a construção de outros, de reconhecida conveniência.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os subsídios concedidos para construções escolares, que tenham sido reforçados por dotações concedidas em data posterior a 31 de Dezembro de 1918.

Art. 3.º Quando os subsídios concedidos tenham já tido integral applicação e se reconheça a sua insuficiência, serão as corporações que os receberam atendidas, de preferença, na distribuição de novas dotações.

Art. 4.º O prazo para a entrega ao Ministério dos subsídios já recebidos não poderá exceder trinta dias após a publicação deste decreto, procedendo-se coercivamente, findo esse período, contra as entidades que não derem immediato cumprimento ao disposto no presente diploma e ainda contra as que tenham dado applicação diferente daquela a que se destinavam, às verbas concedidas, seja qual for o motivo alegado.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vasco Borges.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 2:309

Tendo os organizadores duma sociedade anónima denominada Centro Ressegurador, com sede no Porto, po-